



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101731-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados JOACY FELIPE DAS NEVES e JOSEMAR FELIPE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58836

AGRAVO Nº: 2101731-34.2025.8.26.0000

COMARCA: São Simão

**AGTE.: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto –
COHAB/RPAGDOS.: Joacy Felipe das Neves e Josemar Felipe da
Neves**

AGRAVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do Notificante. Concessão da benesse à pessoa jurídica que é condicionada à demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Documentos apresentados que apontam a existência prejuízos consecutivos, mas também mostram a existência de ativo patrimonial, sem demonstração de que uma parte do mesmo não possa ser destinado ao pagamento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual a agravante pessoa jurídica nos autos da ação de cobrança (fls. 18/19).

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício.

Informa inicialmente seu prejuízo operacional que aumentou de negativos (-) R\$16.960.517,54 (dezesesseis

milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), no exercício de 2022, para negativos (-)R\$19.995.745,38 (dezenove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) no exercício de 2023 (fls. 05).

Traz seu **BALANÇO PATRIMONIAL** a seguir transcrito, a COHAB-RP, no exercício de 2023 aponta prejuízo acumulado no montante de R\$ 192.528.593,84 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), com patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84 (cento e doze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 07).

No mais, destaca que trata-se a COHAB-RP de pessoa jurídica de direito privado, entidade inserida na administração pública indireta municipal e na **QUALIDADE DE EMPRESA PÚBLICA** não possui fins lucrativos, muito pelo contrário. Sua finalidade é precipuamente social, com o intuito de proporcionar, conjuntamente com o sistema financeiro da habitação, e na condição de mera intermediária, habitação aos munícipes que compõem as camadas mais carentes da sociedade, assegurando a estes a garantia constitucional do direito à moradia digna.

Pede os benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afirmando não possuir condições de arcar com as custas da ação, a Agravante pleiteia a gratuidade, o qual fora negado pelo Juízo de primeiro grau.

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita tem-se que a jurisprudência tem entendido que seria possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas em casos excepcionais, desde que comprovada a incapacidade financeira ou insolvência, assim dispõe a súmula 481 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO
DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N.
284/STF.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. **"O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades"** (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.) 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ.

1. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ).

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, obstando a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao

magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. É possível "a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu" (AgRg no Ag 1387136/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 788.143/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

In casu, a agravante sustenta que vivencia dificuldade financeira, invocando balanço patrimonial do exercício de 2023 comprobatório de prejuízo acumulado de R\$ 192.528.593,84, com patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84 (fls. 215 na origem). Foi acostado, ainda, demonstração de resultado dos exercícios de 2022 e 2023 comprobatória de um salto nos prejuízos, de R\$ 16.960.517,54 no exercício de 2022, para R\$ 19.995.745,38 no exercício de 2023 (fls. 216 na origem).

Todavia, o mesmo balanço mostra que a empresa tem ativo circulante em valor correspondente à 14.690.509,26, inclusive com o registro de R\$ 4.585.015,44 sob o título "caixa e equivalentes de caixa".

Verifica-se ainda a contabilização de um ativo correspondente à R\$ 437.666.312,40 (fls. 215).

Destarte, trata-se de empresa em atividade, e não obstante a existência de registro de prejuízo, existe ativo patrimonial inclusive de natureza circulante, sem demonstração clara e inequívoca de que uma parte deste ativo não possa ser destinado ao pagamento das custas processuais.

Ante todo o exposto nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator